



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Boletim Informativo de Jurisprudência

Fevereiro/2007

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. DÚVIDAS QUANTO AO VALOR DO PATRIMÔNIO

1 - É cabível a redução, quando arbitrado pelo Magistrado o valor do patrimônio do casal, existente há 30 anos passados, notadamente quando verificada a divergência dos depoimentos das testemunhas quanto ao mesmo.

2 - Pelas condições da propriedade encravada em terra alheia, uma roça, dois animais de trabalho e móveis sem alto valor econômico, tem-se como exorbitado o valor fixado.

3 - Apelo parcialmente provido. (**Apelação Cível nº 2006.001457-1, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.296, julgamento 30.01.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.404 de 07.02.2007**)

HABEAS CORPUS. PACIENTE DEPOSITÁRIO FIEL. PENHORA. EXECUÇÃO. ACORDO. DESCUMPRIMENTO.

1- O descumprimento de acordo celebrado entre as partes e homologado por sentença, não restaura situação anterior a autorizar o decreto segregacional.

2 - "O descumprimento de acordo celebrado entre as partes não autoriza a prisão de depositário judicial nomeado anteriormente." (RHC 18238/STJ)

3 - Ordem concedida. (**Habeas Corpus Prisão Civil nº 2007.000035-5, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.295, julgamento 30.01.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.404 de 07.02.2007**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA. DEPÓSITO EM JUÍZO. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1 - É cabível o depósito em juízo de valor penhorado em procedimento monitorio, ante a inexistência de qualquer prejuízo para as partes.

2 - Agravo conhecido e provido. (**Agravo de Instrumento nº 2006.001887-8, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relator Designado Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.294, julgamento 30.01.2007, publicação Diário da Justiça 3.406 de 09.02.2007**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA. DEPÓSITO EM JUÍZO. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1 - É cabível o depósito em juízo de valor penhorado em procedimento monitorio, ante a inexistência de qualquer prejuízo para as partes.

2 - Agravo conhecido e provido. (**Agravo de Instrumento nº 2006.001886-1, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relator Designado Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.293, julgamento 30.01.2007, publicação Diário da Justiça 3.406 de 09.02.2007**)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO OU EXIBIÇÃO. REGISTRO FONOGRÁFICO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA ENTRE TERCEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APELAÇÃO.

Na esfera civil, mesmo que a pretensão subjacente tenha escopo indenizatório, é juridicamente impossível o pedido de exibição de registro fonográfico, em se tratando de conversa telefônica entre terceiros, sob pena de se violar o art. 5º, XII, da Carta Magna, que só autoriza a quebra do sigilo das comunicações, como medida excepcional, se houver ordem expressa do juiz, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, e mesmo assim se a finalidade da medida for instruir investigação ou processo criminal. (**Apelação Cível nº. 2006.002183-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Revisor Desembargador Ciro Facundo, Acórdão nº 4.298, julgamento 13.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.409 de 14.02.2007**)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONDENAÇÃO QUANTO AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

1 - Em sede de apelação cível é incabível a fixação dos honorários advocatícios que são devidos tão somente na primeira instância, por ocasião da sentença, quando o juiz põe termo ao processo.

2 - Em se tratando de incidentes ou recursos são devidas apenas a condenação nas custas, não se incluindo aí

os honorários advocatícios.

3 - Incabível o argumento de que não houve manifestação quanto ao ônus da sucumbência se o Acórdão determina "Custas como de Lei".

4 - Embargos conhecidos, porém, improvidos. **(Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2006.001941-6/0001.00, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.297, julgamento 30.01.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.410 de 15.02.2007)**

CONSTITUCIONAL E CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO DE POLICIAIS MILITARES QUANDO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE SEU CARGO. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA.

1 - Tendo os policiais militares da companhia de trânsito agido na forma exigida para o exercício de suas funções, em se tratando da identificação pessoa em atitude suspeita, não cabe indenização a título de danos morais simplesmente pelo fato de o autor ser autoridade pública, já que, como as demais pessoas da sociedade, também deve se submeter à fiscalização dos órgãos de trânsito, mormente se está circulando em via pública utilizando veículo particular.

2 - Na verdade, o Código de Trânsito Brasileiro não faz qualquer distinção quanto ao condutor do veículo, já que todos, indistintamente, devem obediência às suas regras, pouco importando o cargo que ocupem. **(Apelação Cível nº 2006.002501-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão 4.305, julgamento 22.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.413 de 23.02.2007)**

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRO NEGATIVO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR POR LONGO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Se a Empresa, de forma leviana e indevida, incluiu, nos cadastros restritivos de crédito, informação depreciativa e inexata sobre seu cliente, autor de demanda indenizatória, mantendo-a por considerável período de tempo, deve condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais. **(Apelação Cível nº 2006.002244-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.304, julgamento 22.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.413 de 23.02.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Havendo omissão ou contradição no acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos de declaração, para colmatar a lacuna porventura existente e corrigir o julgado, modificando-lhe o sentido e

integrando o provimento impugnado. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2005.000756-6/0001.00, Relatora Des^a Miracele Lopes, Acórdão nº 4.303, julgamento 22.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.413 de 23.02.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. REGIONAL DE CRUZEIRO DO SUL. ELEIÇÃO DA DIRETORIA. ANULAÇÃO DA ATTA. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA GERAL.

1 - Na conformidade do Estatuto Social a instância máxima de deliberação da Entidade de Classe é a Assembléia Geral, e não o Presidente do Sindicato, que se apresenta como parte ilegítima para anular o pleito de uma Regional.

2 - Não especificando o Estatuto Social a composição geográfica da Regional de Cruzeiro do Sul, lícita é a participação dos servidores sindicalizados lotados naquele Município se, por ocasião da votação, não houve qualquer impugnação.

3 - Recurso improvido. **(Agravado de Instrumento nº 2006.001864-1, Relator Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.302, julgamento 13.02.2007, publicação Diário da Justiça 3.413 de 23.02.2007)**

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ALVARÁ EM NOME DO ADVOGADO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 267/STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1 - "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". (Súmula 267-STF).

2 - Já está consolidado o entendimento de que o mandado de segurança não é sucedâneo recursal, sendo incabível sua impetração contra decisão judicial passível de reforma através do manejo de recurso processual adequado.

3 - Inadequação da via eleita. Extinção do processo sem julgamento do mérito. **(Mandado de Segurança nº 2006.002577-0, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão 4.301, julgamento 13.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.413 de 23.02.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO SEM OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1 - A norma inserta no art. 82, inciso III do CPC não prevê, nem exige a intervenção do MP desde o início do processo, nem mesmo antes da concessão ou não de medida liminar que é ato discricionário do Juiz da causa, a quem compete decidir de acordo com seu juízo de valor, mesmo sem ouvir a parte ex-adversa.

2 - Recurso conhecido e improvido. **(Agravado de Instrumento nº 2006.001902-1, Relator**

Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.299, julgamento 13.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.413 de 23.02.2007)

BANCO. CONTRATO DE ADESÃO. JUROS. TAXAS E SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVISÃO. ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- 1 - Os serviços de natureza bancária, financeira e de crédito, estão insertos entre aqueles dos quais se serve o consumidor como destinatário final, regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Portanto, é admissível a revisão judicial a qualquer momento, sendo nulas de pleno direito, com inversão ao ônus da prova, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (arts. 2º, 3º. E 51, IV, do CDC).
- 2 - Os juros remuneratórios deverão incidir a taxa de 2,55% (dois, virgula, cinquenta e cinco por cento), ao mês, que representam a metade da média aritmética entre a maior e menor taxa de juros mensais, mencionados nos contratos de fls. 158/159 dos autos.
- 3 - Fixa-se a comissão de permanência à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN. Referido encargo cobrado à título de penalidade pecuniária pelo atraso no adimplemento da obrigação, não pode ser cumulado com outros que tenham o mesmo objeto por força do princípio do bis in idem.
- 4 - Recurso dos Autores/Apelantes provido. Recurso Réu/Apelante parcialmente provido. **(Apelação Cível nº 2006.001275-9, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.300, julgamento 06.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.414 de 26.02.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

- 1 - Acolhe-se os embargos de declaração quando se comprova omissão no julgado.
- 2 - Se com a reforma parcial da sentença a quo a Autora obteve êxito total na demanda, deve a parte sucumbente ser condenada nos honorários advocatícios.
- 3 - Recurso parcialmente procedente. **(Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2006.001224-7/0001.00, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.310, julgamento 13.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.414 de 26.02.2007)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAMES MÉDICOS. APRESENTAÇÃO. DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. LEGALIDADE. TUTELA ANTECIPADA. INAPLICABILIDADE.

- 1 - Prevista no edital a obrigatoriedade de apresentação de exames médicos, não se constata qualquer violação

a direito do indivíduo que se inscreve em concurso público.

- 2 - Constatada a legalidade da apresentação de exames médicos, restam inexistentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada. **(Agravado de Instrumento nº 2006.002185-1, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 4.306, julgamento 13.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.415 de 27.02.2007)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Constatada a legalidade da exigência do exame psicotécnico, como etapa eliminatória do concurso para ingresso na carreira de Policial Civil – arts. 65 e 66 da LC nº 129/2004.
- 2 - O candidato considerado inapto no exame psicotécnico e inexistindo prova de ilegalidade, restam ausentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. **(Agravado de Instrumento nº 2006.002144-2, Relator Desembargador Izaura Maia, Acórdão nº 4.307, julgamento 30.01.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.415 de 27.02.2007)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Constatada a legalidade da exigência do exame psicotécnico, como etapa eliminatória do concurso para ingresso na carreira de Policial Civil – arts. 65 e 66 da LC nº 129/2004.
- 2 - O candidato considerado inapto no exame psicotécnico e inexistindo prova de ilegalidade, restam ausentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. **(Agravado de Instrumento nº 2006.002145-9, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 4.308, julgamento 30.01.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.415 de 27.02.2007)**

V.V. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO. PAGAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA.

- 1 - Fixado pela Juíza a quo o ponto a ser dirimido em instrução probatória – execução dos serviços correspondentes aos valores cobrados pelo autor, resta ao demandante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito – o que não ocorreu.
- 2 - Sentença mantida. **(Apelação Cível nº 2006.001092-0, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.309, julgamento 30.01.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.415 de 27.02.2007)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- Improcedente o argumento de omissão, ficando constatado que o assunto foi abordado no Acórdão, pois não cabe reabrir a discussão sobre o mesmo tema em sede de Embargos de Declaração.
- Tendo ficado constatada a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, posto que eles não se prestam ao reexame da causa.
- Embargos de Declaração rejeitados. **(Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2002.001567-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.312, julgamento 13.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.415 de 27.02.2007)**

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

- Viola o direito líquido e certo do aluno a retenção de documentos escolares por motivo de inadimplência. Inteligência do art. 6º da Lei 9.870/99. **(Reexame Necessário nº 2006.000089-8, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.313, julgamento 22.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.415 de 27.02.2007)**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1- Embora possa haver dúvida quanto à existência, ou não, de ordem judicial, para que a parte fale nos Autos, como determina o art. 40, III, do CPC, é preferível, em nome da garantia do contraditório, dar à referida norma alcance mais amplo e extensivo, como preconiza o art. 7º, XV, da Lei 8.906/94, que é certamente mais benéfico, já que não impõe condições à retirada dos autos pelo profissional da advocacia, exceto a obediência ao prazo legal.

2 - Em outras palavras, a retirada dos autos do cartório, pelo prazo legal, pode ser feita, ainda que o juiz não tenha determinado à parte que fale nos autos.

3 - É evidente que a retirada dos Autos, sob pena de cerceamento à defesa da parte contrária, só pode ocorrer se não houver prazo comum a mais de um advogado e, sobretudo, se não for movida por interesses subalternos, particularmente o de protelar a demanda, retardando o tempo do processo. **(Mandado de Segurança nº 2006.002012-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.314,**

julgamento 27.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.416 de 28.02.2007)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO FACULTATIVO EM GRUPO. ILEGITIMIDADE DO ESTIPULANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Nos contratos de seguro facultativo em grupo, a entidade estipulante atua como simples mandatária dos segurados, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretenda o pagamento de indenização securitária, salvo quando a ela possa ser imputada qualquer responsabilidade ou culpa por descumprimento do mandato, que acarrete a justa recusa da seguradora ao pagamento pleiteado (Cf. art. 21, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 73 / 66). **(Apelação Cível nº 2006.002350-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.315, julgamento 27.02.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.416 de 28.02.2007)**

Composição da Câmara Cível Biênio 2007/2009

Desembargador **Samoel Evangelista**-Presidente
Desembargadora **Miracele Lopes**-Membro
Desembargador **Ciro Facundo de Almeida**-Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Revisão

Belª Valéria Helena C. F. Almeida Silva - Secretária da Câmara Cível

Compilação

Bel. Márcio Felipe Bessa Maia

Diagramação

Ananylia de Azevedo Lima

Email: secaciv@tj.ac.gov.br